REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO



FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

Universidade de São Paulo - USP

Seção: Artigos Científicos

Responsabilidade extracontratual do Estado por atos jurisdicionais: uma análise dos julgados do tribunal de justiça de Minas Gerais

Extra-contractual liability of the State for jurisdictional acts: an analysis of the Judgments of the Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Carolainy Aparecida Souza Castro; Davi Augusto Santana de Lelis

Resumo: O trabalho apresentado estuda a responsabilidade extracontratual do Estado brasileiro –art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 – aplicada aos atos jurisdicionais, de modo a se perquirir se o dispositivo constitucional incide ou não sobre esta espécie de ato. Foram propostas duas hipóteses de pesquisa, uma delas entendendo pela aplicação do art. 37, §6º, da Constituição de 1988 aos atos jurisdicionais e, a outra, contrária à primeira hipótese. Partimos da compreensão do que é a responsabilidade extracontratual do Estado, passando pela análise da figura dos magistrados no ordenamento jurídico do Brasil, pelas teorias que se relacionam à matéria e, ao final, analisamos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, possibilitando a apreensão das consequências práticas do assunto em enfoque. Por meio do estudo da legislação e da teoria específica, do estabelecimento de relações entre temáticas jurídicas ligadas ao trabalho e do estudo da aplicação da responsabilidade extracontratual estatal na prática jurídica, foi possível concluir que o art. 37, § 6º, do texto constitucional alcança os atos jurisdicionais, assim como traçar caminhos de pesquisa adicionais a serem trilhados em busca da consolidação do tema no ambiente jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Responsabilidade Extracontratual do Estado; Agentes Públicos; Poder Judiciário; Atos Jurisdicionais.

Abstract: This article presents a study about the non-contractual liability of the brazillian State – article 37, $\S6^\circ$, of the Federal Constitution of 1988 – applied to jurisdictional acts, in order to inquire whether the constitutional provison focused on this type of act or not. Two research hypotheses were proposed: one of them understanding the application of the article 37 $\S6^\circ$, of the Constitution to jurisdictional acts and the other, contrary to the first hypotesis. We start from the understanding of what is the State's non-contractual liability, going through the analysis of the figure of magistrates in Brazil legal system and, at the end, we analyze judgments handed down by the Court of Justice of the State of Minas Gerais enabling the apprehension of the pratical consequences of the subject in focus. Through the study of legislation and specific theory, the establishement of relationships between legal issues related to the paper and the study of the application of State non-contractual liability in legal pratice, it was possible to establish that the article 37, $\S6^\circ$, of the constitutional text reaches the jurisdictional acts, as well as tracing additional research paths to be followed in Search of the consolidation of the theme in the brazilian legal system.

Keywords: Administrative Law; State non-contractual Liability; Public Agents.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v10i1p53-87

Este conteúdo está protegido pela lei de direitos autorais. É permitida a reprodução, desde que indicada a fonte como "Conteúdo da Revista Digital de Direito Administrativo". A RDDA constitui periódico científico da FDRP/USP, cuja função é divulgar gratuitamente pesquisa na área de direito administrativo. Editor responsável: Professor Associado Thiago Marrara.

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS: UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Carolainy Aparecida Souza CASTRO*; Davi Augusto Santana de LELIS**

Sumário: Introdução; 1 Abrangência do Art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988; 1.1 Definição de serviço público – caracterização das funções jurisdicionais como parte de uma estrutura prestadora de serviços públicos; 1.2 Pessoas jurídicas e agentes aludidos; 1.3 Ato administrativo judicial e ato jurisdicional; 2 Enquadramento legal dos magistrados; 2.1 Classificação dos agentes públicos como agentes políticos e servidores públicos; 2.2 Cargo, função, emprego público e mandato; 2.3 Os magistrados como integrantes da Administração Pública; 3 Teorias da irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais; 3.1 Soberania do Poder Judiciário; 3.2 Independência dos magistrados; 3.3 Risco de ofensa à coisa julgada; 3.4 A qualidade de agente político dos magistrados; 3.5 Ausência de tipicidade; 3.6 Responsabilidade extracontratual do Poder Judiciário; 4 Aplicação do Instituto da Responsabilidade Extracontratual do Estado por atos jurisdicionais no âmbito do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais - TJMG; 5 Considerações finais; Referências.

Introdução

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, adotou, para a Administração Pública, a teoria da responsabilidade objetiva, por meio da qual se afasta a necessidade de provar a culpa do sujeito causador do dano, perquirindo, tão só, se houve dano acarretado a alguém em decorrência da conduta levada à efeito por um agente público ou pelo funcionário de uma prestadora de serviços públicos no exercício de suas funções (HUPFFER et al, 2012, p. 113; FALCÃO, 2015, p. 391).

Na prática jurídica, o instituto da responsabilidade extracontratual do Estado é bastante recorrente em relação aos atos do Poder Executivo. Esse cenário é diferente, porém, quando se pretende analisar a incidência do art. 37, §6º, do texto constitucional sobre os denominados atos jurisdicionais, que são os atos típicos e proferidos por magistrados (FALCÃO, 2015, p. 401-402), sob os quais paira a incerteza acadê-

^{*}Advogada atuante nas áreas de Direito Administrativo, Público e Regulatório. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

^{**}Professor de Direito Administrativo e Direito Econômico no Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa; Doutor em direito público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

mica, teórica e jurisprudencial. Há, inclusive, quem defenda que, nessa hipótese, inexistiria para o Estado o dever de indenizar os particulares pelos danos decorrentes da função jurisdicional estatal (DI PIETRO, 1994, p. 86-90).

Verificada esta inconsistência que recai sobre instituto tão relevante para o senso republicano e democrático analisa-se, neste artigo, as teorias da responsabilidade extracontratual administrativa, de modo a esclarecer as razões daqueles que defendem a inaplicabilidade do instituto em relação aos atos jurisdicionais, bem como de estabelecer se o artigo 37, §6º, da Constituição de 1988 alcança os atos de caráter decisório proferidos por magistrados na função jurisdicional.

Dentre os motivos que dão ao assunto a nota de relevância, há que se considerar que em uma república deve haver igualdade de tratamento oferecido aos poderes federativos no que se refere à aplicação da teoria da responsabilidade extracontratual do Estado. Além disso, com a democratização, houve um movimento de fortalecimento das instituições integrantes do Poder Judiciário. Essa dinâmica, em um primeiro momento, permitiu o acesso à estrutura da justiça por estratos anteriormente abastados, vislumbrando a formação heterogênea das carreiras jurídicas (ALMEIDA, 2017, p. 01); as instituições de justiça adquiriram maior independência funcional para consecução dos objetivos pretendidos pelo Estado, bem como alcançaram prestígio social e apoio popular em suas ações (ALMEIDA, 2017, p. 01). Neste contexto, o instituto da responsabilidade aplicado ao aspecto jurisdicional apresenta-se ainda mais relevante, uma vez que a perda do sentimento de pertencimento das instituições de justiça em relação ao Estado, bem como seu afastamento e comportamento corporativista contêm traços que rememoram as teorias de irresponsabilidade do judiciário.

A hipótese de pesquisa que será debatida ao longo do texto é a de que o Estado brasileiro pode ser responsabilizado por prejuízos causados pelos magistrados no exercício de suas funções públicas e, mais especificamente, derivados de atos jurisdicionais.

Tem-se, por objetivo geral o enquadramento das ações dos magistrados, enquanto agentes públicos, no âmbito da responsabilidade estatal prevista no art. 37, §6º da Constituição Federativa de 1988. Para tanto, serão enfrentados os objetivos específicos da análise em cada um dos tópicos que abaixo se apresentarão, que cuidarão de (a) interpretar o âmbito de incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federativa de 1988; (b) delimitar o enquadramento legal dos magistrados; (c) analisar as teorias de irresponsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais e; (d) analisar a aplicação da responsabilidade civil do Estado no âmbito de Minas Gerais, por meio da análise qualitativa dos julgados encontrados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Para realização da pesquisa foi adotado o método de revisão bibliográfica e documental, sendo coletado material teórico e acadêmico referente à responsabilidade

extracontratual do Estado em revistas jurídicas, revistas e publicações de direito administrativo e constitucional, livros e *sites*, como o SCIELO (*Scientific Electronic Library Online*) e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Após o levantamento dos materiais, foram identificados os textos mais robustos em conteúdo e traçada a evolução histórica do instituto da responsabilidade extracontratual estatal. Visando favorecer a didática do presente trabalho, para tratar do enquadramento dos magistrados, propôs-se a criação de tipos ideais, com características e escopo bem delimitados. Esses tipos ideais foram analisados ao final da exposição do conteúdo a eles relacionados, objetivando encontrar qual deles melhor se harmoniza com as previsões do ordenamento e da teoria jurídica brasileira. Por fim, para fazer a teoria encontrar a realidade, foram analisados acórdãos coletados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dizendo respeito à aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Federal sobre os atos jurisdicionais.

O trabalho foi dividido em quatro tópicos, que exploram os objetivos de pesquisa da seguinte forma: a) qual a abrangência do art. 37, §6º, da Constituição Federal; b) qual o enquadramento legal dos magistrados; c) quais são as teorias da irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais e; d) como é a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em relação à aplicação do art. 37, §6º, da Constituição sobre os atos proferidos por magistrados.

1. Abrangência do Art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988

A responsabilidade extracontratual do Estado está prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. Mas, antes de ter a previsão constitucional, a responsabilidade era abordada apenas no Código Civil de 1916, em seu art. 15, que pressupunha a ocorrência de ato ilícito para caracterização da responsabilidade estatal (COSTA, 2017, p. 98). Conforme bem assentado por Loureiro Filho (2003, p. 09), a inserção dessa previsão em instrumento de direito privado bem refletia o contexto individualista e privatista da época. Posteriormente, a responsabilização foi afastada pelo Decreto nº 24.216, de 09 de maio de 1934 (LOUREIRO FILHO, 2003, p. 09), composto por quatro artigos com exclusiva intenção de excluir a responsabilização do Estado por ilícitos cometidos por seus agentes no exercício da função que lhes incumbia.

Em contraposição ao Decreto nº 24.216 de 1934, a Constituição Federal de 1934 estabeleceu a responsabilidade solidária entre o agente público causador do dano e o Estado, conforme disposto em seu art. 171, sendo esta a primeira normatização da responsabilidade extracontratual estatal (LOUREIRO FILHO, 2003, p. 10). O mesmo entendimento foi assentado na Constituição de 1937.

Contudo, foi com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 que os contornos atuais da responsabilidade do Estado começaram a tomar forma, através do art. 194. Neste instrumento normativo, o conteúdo sofreu uma alteração essencial,

qual seja, a incidência da teoria da responsabilidade objetiva (KNOER; VERONESE, 2016, p. 07). A mesma redação se repetiu na Constituição de 1967.

Com o advento da responsabilização objetiva, tornou-se necessária, tão somente, a comprovação do dano, da conduta e do nexo causal entre essas, tornando a culpa elemento prescindível de demonstração (HUPFFER et al, 2012, p. 113; FALCÃO, 2015, p. 391). Já sob a ótica da teoria objetiva, foi redigida a Constituição de 1988, instrumento normativo que melhor e de maneira mais detalhada dispôs sobre a responsabilidade extracontratual do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Do caput do art. 37 da Constituição, se compreende que a previsão do seu §6º é aplicável a Administração Pública como um todo, considerando todos os Poderes da República. Portanto, a redação constitucional leva à conclusão de que a responsabilização do Estado é extensível a todos os órgãos, unidades e entidades dos três Poderes da República: Executivo, Legislativo e, claro, Judiciário.

1.1 Definição de serviço público — caracterização das funções jurisdicionais como parte de uma estrutura prestadora de serviços públicos

Para Carvalho Filho (2018, p. 404-405) a definição do serviço público compreende três critérios: o orgânico, aquele no qual o serviço público seria prestado por órgão público, pelo Estado em si; o formal que indicaria que o regime jurídico dos serviços públicos seria o de direito público e; o material que diria respeito à finalidade da atividade, que seria o atendimento as demandas essencialmente da comunidade. Para todos os critérios, o autor teceu uma crítica. Segundo ele, o critério orgânico estaria obsoleto, uma vez que atualmente é permitida e usualmente praticada a delegação dos serviços públicos. O regramento exclusivo pelo direito público, representativo do critério formal, também não seria absoluto, tendo em vista que certas atividades comportariam regras de direito privado, como as praticadas por sociedades de economia mista e por empresas públicas. Finalmente, sobre o critério material, o serviço público poderia atender demandas mediatas, secundárias, o que não tiraria dele sua relevância e finalidade (CARVALHO FILHO, p. 404-405).

Di Pietro (2018, p. 169), pensando a construção teórica a partir de Hely Lopes Meireles, Mário Masagão, José Cretella Júnior, Odete Medauar e Edmir Netto de Araújo, também subdividiu as bases do serviço público em três elementos: o material, que indica que o serviço público cuida de atividades de interesse público; o subjetivo, que entende incumbir ao Estado a prestação desses serviços e; o formal no qual o procedimento do serviço público deve ser regulado pelo direito público.

O serviço público pode, ainda, ser interpretado através do conceito amplo ou do conceito restrito. O conceito amplo teria se originado na Escola do Serviço Público, das quais seriam representantes Leon Diguit, Gaston Jezé, Roger Bonnard e outros teóricos franceses (MELLO, 2015, p. 695). Nesta corrente, o serviço público seria previsto de maneira mais aberta, comportando em alguns casos, a atividade judiciária.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 694) e Marçal Justen Filho (2014, p. 727) pensam o serviço público em sentido restrito, limitando os serviços públicos de modo a excluir de sua extensão as atividades legislativas e judiciárias. Assim, o serviço público consistiria em uma comodidade diretamente fruível pelos cidadãos, das quais se ofertou como exemplo os serviços de fornecimento de água, de energia, os transportes e as telecomunicações.

Diante de diversas categorizações de serviço público, percebe-se contextos diversos que exigiriam uma maior ou uma menor amplitude conceitual. O art. 2º, II, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre o chamado Código de Defesa dos Usuários do serviço público, adota o conceito restrito de serviço público, ao passo que o art. 37, §6º, da Constituição Federal, emprega o conceito amplo (DI PIETRO, 2018, p. 176). A abertura interpretativa acerca do tema conduz ao questionamento sobre se as atividades judiciárias se inserem, ou não, dentro do escopo do serviço público.

Adotamos a tese de que as atividades judiciárias englobam os serviços públicos e, por conseguinte, estariam sujeitas à responsabilidade extracontratual do Estado. A previsão do art. 2º, II, do Código de Defesa dos Usuários do serviço público, restringe a expressão Administração Pública, como sinônimo de Poder Executivo. Porém, nos incisos II e III do art. 2º, se estabelece que a Administração Pública, para fins daquela norma, seria o "órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública". Se são todos os poderes, como prevê o artigo 37 da Constituição de 1988, não há razões para se excluir o Poder Judiciário e, por corolário lógico, as atividades judiciárias.

Além do posicionamento legal e constitucional, os elementos do serviço público podem ser encontrados nas atividades jurisdicionais: (i) o Judiciário é regulado por normas de direito público, sendo sua principal fonte principiológica e regimental a própria Constituição Federal, que dispõe de um capítulo inteiro e de 34 artigos exclusivos à matéria. Está atendido, portanto, o critério formal do serviço público; (ii)

as atividades jurisdicionais são prestadas pelo Estado de forma direta. Em todas as instâncias, do Supremo Tribunal Federal aos Juizados Especiais, os órgãos judiciais são todos integrantes da Administração Pública direta. Sendo assim, resta atendido, também, o critério subjetivo e; (iii) a finalidade da atividade judiciária é a resolução de conflitos, trazendo para si o dever de estabelecer o equilíbrio e aplicar o Direito evitando a prática de atos lesivos por particulares, com objetivo de punir alguém ou reestabelecer o status quo eventualmente lesado. Sendo assim, foi cumprido, finalmente, o critério material.

Cumpridos os três critérios basilares do serviço público, não se enxerga razões teóricas aptas para afastar a atividade jurisdicional do espectro dos serviços públicos. Sem esse enquadramento o Poder Judiciário e seus órgãos recebem o tratamento jurídico de uma "classe especial", blindando-os das regras gerais. Ainda que em certa perspectiva tal intenção seja justificada com o argumento de que os magistrados seriam agentes políticos regidos por regime próprio e, ainda, de modo a promover a independência funcional desta estrutura, por outro lado, perde-se em formas de se limitar e fiscalizar a atuação dos integrantes do Judiciário, abrindo-se margem a desvios e excessos prejudiciais à sociedade.

A decisão de conflitos é um serviço público e sua relevância tem sido cada vez maior, diante do aumento das demandas sociais por justiça. Nesse sentido, o Poder Judiciário é órgão integrante da Administração Pública Direta, prestador de serviço público: os serviços judiciários. De modo assemelhado ao que ocorre em outras áreas – saúde, educação, transporte e segurança -, o judiciário existe para "atender um conjunto específico de demandas sociais na forma de prestação de serviços públicos (...). O Judiciário é uma instituição prestadora de serviços à sociedade e, portanto, deve ser pensada e gerenciada como tal" (GOMES; MOURA, 2018, p. 474).

O serviço público, nessa estrutura de se enquadrar também o judiciário, compreende, segundo Gomes e Moura (2018), duas categorias: (i) serviço de justiça, mais abrangente e referente a todos os serviços prestados pelo Poder Judiciário, incluindo o Ministério Público, organizações policiais e sistema prisional e; (ii) serviços judiciários atinente à atuação dos magistrados e dos Tribunais, caracterizada pela necessidade de provocação pelos interessados e à estrita vinculação ao devido processo legal.

Diante da ausência de um contexto pacífico, dos elementos componentes dos conceitos existentes e das conclusões fixadas acima, pensamos o serviço público como as atividades e funções desempenhadas pelos órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta ou indireta ou, ainda, por seus delegatários, regulamentadas, em regra, por normas de direito público, que têm como objetivo o atendimento de demandas da sociedade, do interesse público, das necessidades sociais ou da Administração Pública, prestados por entes integrantes de todos os três poderes da República.

1.2 Pessoas jurídicas e agentes aludidos

O art. 37, §6º, da Constituição de 1988 menciona que a responsabilidade estatal incidirá sobre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, quando seus agentes, nesta qualidade, causarem danos a terceiros. Conforme exposto no tópico anterior, serviço público é um conceito desprovido de sentido único e sua amplitude varia de acordo com as teorias, as correntes de entendimento, as circunstâncias de interpretação e contextuais, bem como com as tendências de quem o analisa. Esta imprecisão reflete, em certa medida, em quais seriam as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público. Contudo, neste aspecto, já é possível encontrar menos divergências na teoria e se fixar um padrão no qual o artigo 37, §6º, da Constituição se aplica.

Existem, portanto, dois grupos de pessoas jurídicas prestadoras de serviço públicos: as pessoas jurídicas de direito público, grupo composto pelas unidades da federação e pelos órgãos delas integrantes, as autarquias e as fundações públicas de natureza autárquica e as pessoas jurídicas de direito privado que, a despeito de serem regidas por normas de direito privado, prestam funções originalmente públicas.

Ambos grupos são afetados pela responsabilidade extracontratual do Estado, mas as pessoas jurídicas de direito privado, para receberem a incidência desse instituto legal, devem ter vínculo com a Administração Pública na qualidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou receberem recursos e/ou qualificação da Administração Pública, como ocorre com as pessoas jurídicas do terceiro setor (CARVALHO FILHO, 2018, p. 673).

As pessoas da Administração Indireta que executam atividades econômicas, como as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando em competição com o mercado, são regidas pelo regramento da responsabilidade civil aplicável ao direito privado e não pela responsabilidade extracontratual do Estado.

Quanto aos agentes referenciados no art. 37, §6º, da Constituição de 1988, com o intuito de proteger os administrados, entende-se que o sentido da expressão é o mais amplo possível, abarcando os agentes políticos, administrativos, militares e os particulares em colaboração com a Administração, independentemente do título sob o qual o serviço é prestado.

O fato de o agente público desempenhar funções relacionadas ao serviço público não basta para a aplicação da responsabilidade extracontratual do Estado. É necessário que o dano derive de conduta realizada pelo agente durante o efetivo desempenho de sua profissão (CARVALHO FILHO, 2018, p. 675; DI PIETRO, 2018, p. 894). A responsabilização estatal terá lugar quando o cidadão suportar dano em decorrência de uma atuação, omissiva ou comissiva, dos i) agentes públicos, no exercício de suas funções públicas ou ii) dos funcionários das delegatárias privadas de serviços públicos, também durante a prestação deste tipo de serviço.

1.3 Ato administrativo judicial e ato jurisdicional

Especificamente em relação à responsabilidade estatal pelos atos praticados pelo Poder Judiciário, outra divergência verificada é a aplicação do instituto pelo tipo de ato perpetrado, categorizados como atos administrativos judiciais e atos jurisdicionais. Os atos administrativos judiciais são compostos pelos atos produzidos pelos servidores e agentes integrantes do Poder Judiciário que não possuem conteúdo decisório (CARVAHO FILHO, 2018, p. 690; FALCÃO, 2015, p. 404). São, portanto, aqueles derivados da atuação dos serventuários da justiça, atos de gestão administrativa dos órgãos judiciais e, também, os atos dos magistrados no exercício das funções administrativas que lhes incumbem – como Direção de Foro, por exemplo.

Os atos jurisdicionais, caracterizam-se por serem proferidos por magistrados, no desempenho de suas funções judiciais, que possuem, em regra, conteúdo decisório (DI PIETRO, 1994, p. 85; FALCÃO, 2015, p. 401). Por exemplo, sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Esses últimos, apesar de não necessariamente serem compostos por matéria decisória, são típicos dos magistrados e do poder jurisdicional.

Sobre os atos administrativos judiciais, a teoria e a jurisprudência não divergem sobre a aplicabilidade da teoria da responsabilidade extracontratual do Estado. Esta visão é pacífica, como demonstrado nos textos de Falcão (2015, p. 404), Rozas (2004, p. 759) e Di Pietro (1994, p. 85), este último escrito há quase três décadas. Nesse sentido:

Quando se trata de responsabilidade por ato não jurisdicional, o tema da responsabilidade envolve menores dificuldades, especialmente nos casos de aos administrativos, pois a doutrina e a jurisprudência já se fixaram no reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, mediante aplicação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. E essa doutrina não é diferente pelo fato do ato administrativo ser praticado pelo Poder Judiciário (DI PIETRO, 1994, p. 85).

Contudo, em se tratando dos atos jurisdicionais, há verdadeiro dissenso teórico, existindo quem entenda pela aplicação da responsabilização estatal nos casos de danos perpetrados por magistrados no exercício de suas funções típicas e quem entenda pela completa irresponsabilidade do Estado diante destas situações. Quem defende a irresponsabilidade do Estado se fundamenta em algumas teorias, que serão exploradas no quarto tópico. Neste momento, o que importa é apenas entender que há diferenças conceituais e práticas entre os atos praticados no Poder Judiciário e que estas são relevantes para o estudo da responsabilidade extracontratual do Estado aplicável a este Poder.

2. Enquadramento legal dos magistrados

Neste tópico abordamos o enquadramento legal dos membros do Poder Judiciário, especialmente os magistrados, estabelecendo, após as argumentações teóricas, nossa posição sobre os magistrados serem agentes políticos ou servidores públicos. Dito isso, nas palavras de Carvalho Filho (2018, p. 707), todos os agentes que atuam em funções pública desempenhadas no Poder Público são agentes públicos. Esta expressão seria a mais ampla ao se referir às pessoas que exercem algum tipo de função pública (CARVALHO FILHO, 2018. p. 707)

Conceitualmente, segundo previsto no art. 2º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de atividade pública, agente público é

o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (BRASIL, 2021).

Da leitura do dispositivo é possível observar o porquê da colocação de Carvalho Filho sobre a expressão. Neste trecho legal, com conceituação ampla, agente público é definido como um grande conjunto de diversas formas de atuação humana enquanto integrante da Administração Pública. Essa amplitude legislativa por vezes é criticada, por dar azo a interpretações divergentes. Contudo, no conceito expresso pelo dispositivo em comento, a densidade pretendida é relevante para as finalidades da própria lei e para a compreensão desta que é a classificação básica dos integrantes da Administração Pública. Ainda que existam outras categorias dentro do gênero agentes públicos, o ponto de partida está definido na acepção do artigo 2° da Lei 8.428 de 1992.

2.1 Classificação dos agentes públicos como agentes políticos e servidores públicos

O conceito de agente público abrange uma variedade de sujeitos compreendidos sobre tal rótulo. Cumpre, portanto, indicar as várias categorias em que se agrupam, em especial a delimitação entre agentes políticos, servidores públicos, cargo, função, emprego público, mandato, apontando, também, a posição dos magistrados na classificação legal dos agentes públicos.

2.1.1 Agentes Políticos

Como indica o nome, os agentes políticos são o grupo de agentes públicos que exercem atividades intrinsecamente relacionadas à política. Portanto, nesse ponto, é necessário se apresentar uma noção do que é considerado política (o).

Dussel (1999, p. 172), define que a razão política é complexa, possuindo como principal escopo o dever de "produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana em comunidade". Segue, estabelecendo que o "princípio material (reprodução da vida humana) e o princípio formal (o princípio democrático) da política" devem ser considerados em conjunto, uma vez que os objetivos da razão política não podem se concretizar senão pelas formalidades características da argumentação política (aquela na qual a comunidade política é fonte e destinatária de todas as decisões). Desta concepção é possível retirar que a política se relaciona principalmente com a organização da sociedade, objetivando, em última instância, a manutenção da vida humana. Sendo assim, os agentes políticos são aqueles que atuam em funções ligadas à gestão da sociedade.

Para Carvalho Filho (2008, p. 708), são agentes políticos aqueles aos quais "incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público". As funções por eles exercidas "são relacionadas à direção e gestão e estão previstas na Constituição Federal". A forma mais comum de seu ingresso na Administração Pública é a eleição, que lhe oferece o direito de exercer um mandato – este, por sua vez, transitório. No mais, eles não se sujeitam às regras gerais incidentes sobre os servidores públicos.

Di Pietro, por sua vez, define que os agentes políticos atuam "basicamente, em atividades de direção e colegislativas, ou seja, as que implicam em fixação de metas, de diretrizes, ou de planos governamentais" (DI PIETRO, 2018, p. 742). Para a autora, esta função seria majoritariamente desempenhada no Poder Executivo, repercutindo em menor escala no Poder Legislativo (DI PIETRO, 2018, p. 742). Aguiar (2010, p. 248), os agentes políticos diferenciam-se dos agentes públicos por desempenharem funções "especialíssimas", relacionadas a direção, planejamento e tomada de decisão do Estado.

Ambos os teóricos entendem que as atividades de natureza política são definidas e delineadas na Constituição Federal, contudo, que nem todas as funções presentes no texto constitucional são classificadas como políticas.

2.1.2 Servidores públicos

Os servidores públicos compreendem a categoria de agentes públicos cuja característica principal é a existência de vínculo empregatício permanente e recebimento de remuneração paga periodicamente pela Administração Pública (DI PIETRO, 2018, p. 745). Segundo Carvalho Filho (2018, p. 710) estes são "profissionais da função pública". Para o autor, a relação dos servidores públicos com a Administração Pública é parecida com àquela experimentada pelos empregados ordinários com empresas privadas, estabelecendo-se uma relação de trabalho (CARVALHO FILHO, 2018, p. 712). As principais características da classe, segundo o jurista, seriam a profissionalidade, a definitividade e a existência de uma relação jurídica de trabalho.

Em acréscimo as ideias de Carvalho Filho, tem relevo as palavras de Soares (1997) e de Cretella Júnior (1968). A profissionalidade e a definitividade se relacionam com a forma de acesso dos servidores à função pública, que se dá mediante a aprovação em concurso público e a consequente nomeação, e com a estabilidade que é inerente a essa natureza de atuação. Para Soares (1997, p. 89-90), a manutenção do Estado Democrático de Direito pressupõe o oferecimento de garantias aos servidores, que os resguardem e permitam que exerçam suas funções de maneira imparcial. Elas manteriam a isonomia necessária para o desempenho das atividades públicas com efetiva observância do princípio da igualdade.

Uma das garantias, que inclusive tem sido frequentemente criticada é a estabilidade desse grupo de agentes. Por meio dela, assegura-se que o servidor apenas poderá ser desligado de suas funções caso haja decisão transitada em julgado, processo administrativo disciplinar que tenha observado o devido processo legal e a ampla defesa ou rendimento insuficiente em procedimento de avaliação periódica de desempenho, também assegurada a ampla defesa (BRASIL, 1988).

Nota-se que a estabilidade protege o servidor de ser coagido a agir de maneira predeterminada, favorável ou desfavorável a um grupo, por outras pessoas integrantes ou não da Administração Pública. Resguarda-se, portanto, a liberdade de exercício das suas atribuições nos moldes legais, ainda que estas contrariem interesses privados e conflitantes com o interesse público.

A comparação da relação entre servidores e Administração Pública com uma relação jurídica de trabalho, por sua vez, deve receber uma ressalva, alusiva à hierarquia existente no Poder Público, que se traduz não só na praxis das funções e órgãos públicos, mas que também é um dos princípios basilares do Direito Administrativo.

A hierarquia que envolve os servidores públicos indica não a superioridade entre um e outro agente, tal qual ocorre com o patrão e o empregado, mas um efetivo poder de comando e fiscalização exercido pelo superior hierárquico, condicionado aos princípios da atuação no corpo administrativo, aos deveres legais do servidor e à concretização dos fins constitucionais e do interesse público. O superior hierárquico deve avaliar e supervisionar o desempenho do servidor, podendo até mesmo rever os atos proferidos pelos servidores submetidos à sua competência (SOARES, 1997, p. 94; CRETELLA JÚNIOR, 1968, p. 06).

A hierarquia administrativa só é verificada nesses moldes quando analisamos a função administrativa do Poder Público, sendo inviável aplicá-la no Legislativo e no Judiciário (CRETELLA JÚNIOR, 1968, p. 06). Isso porque, no Judiciário haveria "gradação de autoridade, estabelecida por meio das instâncias e graus de jurisdição", sendo vedado que o Tribunal de segunda instância emane atos típicos de magistrados de primeira ou terceira instância e vice-versa, ocorrendo o mesmo no Legislativo, tendo em vista a inexistência de verticalidade entre Câmaras, mas apenas competências e atribuições diversas e complementares (CRETELLA JÚNIOR, 1968, p. 06). Não que

inexista hierarquia administrativa dentro dos Poderes Legislativo e Judiciário, porém essa não se manifesta nas funções típicas destes Poderes, limitando-se aos seus respectivos âmbitos administrativos (CRETELLA JÚNIOR, 1968, p. 06).

Subdivide-se, ainda, a classe dos servidores públicos em civis e militares, comuns e especiais e estatutários, trabalhistas e temporários: Os civis compreendem a maioria dos servidores, sendo formada por todos aqueles agentes da categoria que não desempenham funções militares junto a Administração Pública; os militares prestam serviço nas Forças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (DI PIETRO, 2018, p. 748) e; os servidores comuns são os agentes que atuam em atividades administrativas em geral, ao passo que os especiais exercem funções dotadas de certa relevância para o Estado, sendo normalmente regidos por um regime jurídico de trabalho estatutário (CARVALHO FILHO, 2018, p. 714).

Quanto ao regime jurídico aplicável, os servidores públicos podem ser classificados como estatutários, trabalhistas e temporários: São estatutários aqueles servidores que se submetem a regime jurídico de contratação e vinculação estabelecido mediante diploma legal chamado de estatuto, no qual se prevê todos os direitos e deveres dos servidores em relação ao Estado e vice-versa. Há dois tipos de estatutos, quais sejam, o geral e o especial, designando o primeiro um instrumento normativo que se aplica a todos os servidores daquela pessoa federativa (como, por exemplo, o Regime Jurídico Único, aplicável à grande massa de servidores públicos da União) e indicando o segundo a existência de um regramento especificamente aplicável à uma classe de servidores integrantes dos quadros funcionais da Administração (CARVALHO FILHO, 2018, p. 714-715; DI PIETRO, 2018, p. 744); os servidores trabalhistas integram a classe cuja ordenação do regime de trabalho decorre das normas impostas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que é o diploma legal regente das relações de trabalho entre particulares e; os servidores temporários aqueles que exercem suas funções, como o nome mesmo diz, temporariamente, diante de excepcional necessidade e interesse do Estado. Sobre estes últimos, recairá regime jurídico especial, estabelecido por cada ente federado (CARVALHO FILHO, 2018, p. 715; DI PIETRO, 2018, p. 744).

2.2 Cargo, função, emprego público e mandato

Carvalho Filho define cargo como o lugar dentro da organização da Administração Pública, Direta ou Indireta, ocupado por servidor público que tem funções específicas e remuneração fixada em lei ou diploma equivalente (CARVALHO FILHO, 2018, p. 729). O cargo representa, portanto, a primeira estratificação acerca da distribuição das atividades entres os integrantes do quadro de pessoal do Poder Público. Criado mediante lei, é por meio do cargo que são fixadas as atribuições daquele agente, seus rendimentos e remuneração (CARVALHO FILHO, 2018, p. 729; DI PIETRO, 2018, p. 751).

Esta classificação pode ser subdividida em cargos vitalícios, cargos efetivos e cargos em comissão. Considera-se vitalícios os cargos que oferecem aos seus ocupantes garantia de permanência superior à ordinária, visando, notadamente, resguardar a independência funcional dos servidores, evitando ao máximo que sua atuação seja afetada por coações e influências externas. Hoje, representam a categoria os magistrados, os integrantes do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, todos eles em razão de previsão constitucional – que é a única forma de atribuir esta especificidade a um cargo (CARVALHO FILHO, 2018, p. 731).

Representando a maior parte dos cargos, é denominado o efetivo o cargo que oferece ao seu ocupante a prerrogativa de permanência, que foi trabalhada anteriormente neste texto. Como ressaltado oportunamente, a permanência, tal qual a vitaliciedade, visa dar ao servidor a segurança de exercer as suas funções sem temer as pressões externas (CARVALHO FILHO, 2018, p. 731).

Em ambos os casos, a perda do cargo pressupõe formalidades especiais. No caso da vitaliciedade, o agente somente poderá ser desligado da Administração Pública por meio de sentença judicial transitada em julgado, excepcionando-se o período de estágio probatório, quando é possível seu desligamento apenas mediante processo administrativo. Em se tratando da efetividade, é possível que a extinção do vínculo ocorra por meio de processo administrativo, sentença judicial ou desempenho insatisfatório em avaliação de rendimento (CARVALHO FILHO, 2018, p. 731).

Os cargos em comissão diferenciam-se das duas primeiras categorias por dizer respeito a uma forma transitória de ocupação junto ao Estado, dotada de menos formalidades e, por conseguinte, menos garantias. Essa classe tem sua nomeação pautada na confiança entre o agente nomeante e o agente nomeado. A transitoriedade gera a impossibilidade de aquisição de efetividade pelo seu ocupante e, devido a isso, a exoneração nesta modalidade também é desprovida de requisitos especiais, cabendo à autoridade nomeante somente a determinação do desligamento do agente nomeado. Por conta dessa flexibilidade, comumente essa modalidade é chamada de cargo de livre nomeação e exoneração (CARVALHO FILHO, 2018, p. 731).

O emprego público, para Carvalho Filho (2018, p. 730), indica a relação funcional de trabalho, referindo-se em regra ao vínculo entre o empregado público e a Administração.

Finalmente, mandato designa o exercício de funções para a qual se foi eleito, sendo seu principal exemplo o mandato político ou eletivo, por meio dos quais cidadãos afiliados a partidos políticos são escolhidos, através de voto popular, para atuarem como membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, como agentes políticos, representando os interesses dos seus eleitores (BANDEIRA; MELGARÉ, 2017, p. 68). Os agentes políticos têm características distintas das atribuídas aos servidores públicos: (i) a finalidade do mandato é a representação dos interesses de um grupo de pessoas que têm objetivos em comum. Como salientado por Bandeira e Melgaré

(2017, p. 68), o mandato eletivo é um instrumento por meio do qual a democracia e a soberania popular se expressam; (ii) a temporariedade é marca deste tipo de atuação, sendo, no âmbito federal, de quatro anos – caso do presidente da República, governadores, prefeitos e seus respectivos vices, bem como dos deputados e vereadores – e de oito anos para os senadores; (iii) há regramento especial acerca das garantias para o desempenho de suas funções, marcada pela imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), "tais prerrogativas objetivam o exercício autônomo e pleno do mandato" (BANDEIRA; MELGARÉ, 2017, p. 69), evitando que influências externas afetem ou impeçam o livre desempenho de suas atribuições.

O mandato, portanto, ostenta estrutura diversa que, apesar de ser formada por categorias aparentemente próximas das apresentadas pelos servidores públicos, cria um conjunto especial e único de critérios que marca nitidamente o interesse legal de dar tratamento distinto à classe dos servidores e dos eleitos para o desempenho de mandato, não sendo possível equipará-los, a priori, notadamente para fins de responsabilização, o que fica evidente pela abrangência das garantias que recaem sobre os agentes políticos.

2.3 Os magistrados como integrantes da Administração Pública

Não se nega que a função jurisdicional detém relevância no contexto de um país, por ser ela o instrumento estatal de resolução de conflitos instituídos na sociedade, meio de julgamento e análise de crimes, ilícitos e litígios, bem como de aplicação da medida mais justa aos casos concretos que lhes são apresentados. Nesse sentido, objetivando dar estabilidade jurídica e formal àqueles que desempenham esta função, a Constituição Federal estabeleceu que o regramento específico dos magistrados comporia o chamado Estatuto da Magistratura, a ser editado mediante lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

O Estatuto da Magistratura é diploma que não foi editado a nível federal após a promulgação da Constituição de 1988, uma resposta possível para a demora pode ser a iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal para a proposição desta norma. Não obstante tal omissão legislativa, vigora em nosso ordenamento a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN).

A LOMAN foi elaborada sob a égide da Constituição de 1967 e recepcionado pela Constituição de 1988. Trata-se de instrumento que consolida, para os magistrados, todos os direitos, deveres, garantias da classe, organização e funcionamento do Poder Judiciário; sendo a norma base regente da profissão (SANCHES, 1989, p. 167).

Na LOMAN, consoante consolidado na Constituição de 1988, é previsto que o ingresso na Magistratura ocorre por meio de nomeação decorrente de aprovação em concurso público de provas e títulos. Além disso, que são garantias da categoria a

vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos e proibição do desempenho de atividades político-partidárias pelos magistrados.

O ingresso na magistratura se dá por meio de aprovação em concurso público, o que não ocorre, em regra, com os agentes políticos, que normalmente são eleitos ou escolhidos para o desempenho de certas funções. A carreira apresenta perspectivas de promoção previstas na LOMAN, ligadas ao merecimento e à antiguidade. A LOMAN menciona, ainda, a possibilidade de condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais à frequência e aprovação em curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado (BRASIL, 1979). Tais disposições harmonizam-se com a profissionalidade dos servidores públicos, tendo em vista a preocupação com a profissão de magistrado a longo prazo e o incentivo à capacitação e ao desenvolvimento dos conhecimentos aplicáveis à magistratura por aqueles que exercem funções jurisdicionais.

As garantias específicas da magistratura é ponto que também se relaciona aos atributos dos servidores públicos, notadamente a vitaliciedade, que representa a definitividade em sua forma mais marcante, proporcionando aos magistrados a oportunidade de manterem-se desempenhando as atividades jurisdicionais sem o receio de serem desligados dos quadros da Administração Pública, a não ser que haja decisão transitada em julgado em sentido contrário. Atente-se que os agentes políticos não gozam de garantias similares e que o desempenho de suas funções, em regra, é temporário.

A magistratura, apresenta hierarquia tal qual as esferas administrativas da Administração. A afirmação pode ser constatada pela previsão de cargos de direção, como a Diretoria de Foro, e de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, do qual é o melhor exemplo as Corregedorias de Justiça e os Corregedores de Justiça. A hierarquia aqui citada é administrativa, ou seja, relacionada ao âmbito administrativo e de gestão do Poder Judiciário pois, como já explorado ao longo deste texto, não há hierarquia – compreendida em seu sentido administrativista – entre juiz, desembargador e Ministros, ilustrativamente. Cada qual exerce suas funções de maneira independente e não há poderes verticais de interferência entre eles.

Por força daquilo que a própria Lei Complementar repete diversas vezes, tem-se que os magistrados exercem cargos dentro dos quadros da Administração Pública, nos quais são definidos espectros funcionais específicos a depender, por exemplo, da área jurídica de atuação e da instância em que as atividades são exercidas.

Finalmente, a existência da LOMAN, que compila em seu escopo o regramento específico da profissão, e do que ocorre em muitos Estados da Federação, que editaram seus próprios diplomas sobre a magistratura local, tem-se que a magistratura possui estatuto próprio, o qual enfrenta as peculiaridades da profissão e se debruça sobre a categoria com singularidade.

Posto isso, tendo como norte os tipos ideais estabelecidos, conclui-se que os magistrados são servidores públicos, uma vez que a estrutura da sua profissão replica as características desta classe, o que fica nítido através do estudo das formas de ingresso, da carreira, das prerrogativas e da hierarquia componentes da carreira.

Destoa desta conclusão a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que tem como seu leading case o Recurso Extraordinário nº 228.977-2, que foi julgado em abril de 2002. Nele, o relator – Ministro Néri da Silveira – considerou que os magistrados seriam agentes políticos e que não poderiam responder pessoalmente por erros judiciários, cabendo ao autor pleitear nova ação de indenização contra o Estado.

Em outra oportunidade, em dezembro de 2008, por meio do Agravo Regimental ao Recurso Extraordinário nº 579.799-6 foi fixado o entendimento de que os desembargadores não se submeteriam à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992), devido ao fato de serem agentes políticos, estarem suscetíveis a cometer crimes de responsabilidade e ser vedada a cumulação dos regimes de responsabilidade política e administrativa.

Em ambos os julgados, fica nítida a pouca densidade e aprofundamento sobre o devido enquadramento da classe de magistrados, sendo compostas por votos juridicamente rasos, que não enfrentam as nuances e as polêmicas que circundam esta classificação. A fundamentação, de maneira resumida, tem como cerne o fato de que os magistrados têm sua função prevista na Constituição Federal. Esta superficialidade dos acórdãos analisados é combatida pelos argumentos aqui construídos, que deixam explícita a condição de servidores públicos dos magistrados e que afasta, por ausência de identidade com a categoria, a conclusão de que os magistrados seriam agentes políticos.

Excepcionam-se da conclusão alcançada neste tópico, porém, os ministros do Supremo Tribunal Federal, especialmente por desempenharem o papel de guardiões da Constituição Federal, caracterizando-se como agentes políticos. Consoante definido no tópico especifico, são agentes políticos aqueles que atuam na gestão da sociedade, que possuem competências previstas no texto constitucional e que, geralmente, são eleitos para desempenho de funções "especialíssimas". Os ministros do Supremo Tribunal Federal gerem e influem na vida em sociedade, mediante a função – mais que – especialíssima a eles é atribuída, que é a de oferecer a última palavra sobre o que pretende a Constituição Federal (BRASIL, 1988), colmatando lacunas, interpretando questões controversas e pacificando entendimentos de maneira definitiva, o que permite ou restringe a atuação dos cidadãos, a depender da interpretação efetivamente lançada.

A previsão constitucional das atribuições e competências destes agentes é prevista nos art. 101, 102 e 103-A, nos quais são estabelecidos os requisitos para ser nomeado como ministro do Supremo Tribunal Federal, quais as competências do Tribunal

em sua maioria relacionadas a matérias estritamente constitucionais, ao julgamento de agentes políticos e militares do alto escalão, bem como questões que envolvam direito internacional –, e a possibilidade de firmar entendimento vinculativo aos tribunais de primeira e segunda instância, mediante a aprovação de súmulas vinculantes.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, para além disso, são nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pelo Senado (BRASIL, 1988). Destarte, há influência direta de agentes políticos na definição de qual serão os escolhidos para desempenharem tal função.

A análise individual de cada um destes aspectos supracitados não gera a conclusão de que os ministros do Supremo seriam agentes políticos, porém, a análise conjunta dos elementos permite este enquadramento no tipo ideal de agente político.

Esculpido o enquadramento dos magistrados, premissa para a verificação da incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal sobre a classe, impende a análise e o enfrentamento das teorias que defendem a irresponsabilidade do Estado por atos cometidos pelos magistrados durante o desempenho de suas funções.

3. Teorias da irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais

Vigora, na teoria jurídica brasileira, algumas correntes de entendimento que defendem a irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais, firmando-se essencialmente em cinco pilares: independência inerente à função jurisdicional, soberania do Poder Judiciário, ofensa à coisa julgada, a qualidade de agente político dos magistrados e a ausência de tipicidade. Para os defensores destas teorias, a condenação do Estado decorrente de atos emanados por magistrados colocaria em risco instituições fundamentais do direito brasileiro e assumir essa possibilidade poderia impactar na segurança jurídica inerente à função judicial. Nesse tópico pretendemos argumentar contra essa posição demonstrando porquê tal posição é equivocada.

3.1 Soberania do Poder Judiciário

O primeiro argumento utilizado para se rechaçar a aplicação da responsabilidade extracontratual do Estado aos atos jurisdicionais é o de que "a atividade jurisdicional é uma manifestação da soberania estatal", impossibilitando que o Estado seja punido por exercer a atividade que lhe é inerente (FALCÃO, 2015, p. 420).

Fernandes (2014, p. 294), define soberania como "a qualidade do poder do Estado, sendo absoluta, já que nenhuma outra manifestação pode se contrapor à vontade estatal". São características da soberania: a) a unicidade, sendo um único poder, acima de todos os outros; b) indivisibilidade, o que implicaria em sua aplicação a todos os acontecimentos do Estado; c) inalienabilidade, impossibilitando que o Estado pudesse dela abrir mão, sob pena do poder desaparecer; e d) imprescritibilidade, tornando-a eterna enquanto o Estado existir (FERNANDES, 2014, p. 294).

Mendes (2015, p. 814) definiu soberania como "poder de autodeterminação plena, não condicionado a nenhum outro poder, externo ou interno", caracterizando-se como qualidade do Estado federal como um todo.

De acordo com essas concepções de soberania evidente o desacerto da utilização desse argumento para afastar a responsabilidade extracontratual do Estado da atividade jurisdicional. Afinal, a soberania é adjetivo do Estado brasileiro, não de um Poder individualmente, tampouco de uma função integrante de um dos Poderes federativos. Consoante bem identificado por Falcão (2015, p. 420), por Rozas (2004, p. 760) e por Di Pietro (1994, p. 86), aceitar este argumento culminaria na conclusão de que os atos e condutas dos Poderes Legislativo e Executivo também não poderiam acarretar em responsabilidade do Estado e, ao menos em relação a este último, é pacífica a incidência do instituto.

Na realidade, acatar esta teoria acabaria por esvaziar a responsabilidade extracontratual do Estado e tornaria o art. 37, §6º, da Constituição Federal "letra morta", haja vista a impossibilidade de sua aplicação em todas as esferas estatais (DI PIETRO, 1994, p. 86). Assim, a teoria em tela se mostra absolutamente fraca e desprovida de pilares aptos para justificá-la, sendo impossível ancorar a irresponsabilidade estatal nesta interpretação errônea da soberania estatal.

3.2 Independência dos magistrados

Outro argumento contra a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais é o de que a aplicação da responsabilidade extracontratual do Estado afetaria a independência dos juízes que, com a responsabilização pessoal, via ação de regresso, teriam diminuída a autonomia (DI PIETRO, 1994, p. 89).

É indiscutível a importância da independência dos juízes para a preservação dos pilares do Poder Judiciário e do Estado democrático de direito com um todo. Para Falcão (2015, p. 417-418), este é um dos mais importantes princípios da atividade jurisdicional e agrega ao dever de os magistrados julgarem apenas segundo as normas constitucionais e legais.

Ainda que provido de autonomia, cabe ao julgador manter-se fiel às disposições legais e jurisprudenciais ou, quando não for possível, aplicar as técnicas de analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, como imposto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (BRASIL, 1942). Atua-se, portanto, de maneira vinculada ao direito vigente e não de forma arbitrária ou subjetiva.

Exemplo disso é a mudança de paradigma na ponderação das provas ocorrida entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, instituídos pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, respectivamente. No Código de Processo Civil de 1973 vigorava o sistema do

livre convencimento motivado, também chamado de persuasão racional. Positivado pelo art. 131 do diploma legal, o critério sedimentava que o magistrado poderia apreciar livremente a prova dos autos, devendo apenas fundamentar e motivar as razões que moldaram o seu convencimento (CÂMARA, 2017, p. 205). Já no Código de Processo Civil de 2015, este critério deixou de integrar o texto legal, ocorrendo a supressão da palavra "livremente". Como salientado por Câmara (2015, p. 205), a retirada do termo "livremente" muda muito o sentido normativo, haja vista extinguir as margens para a discricionariedade e arbitrariedade dos juízes e impor a valoração da prova de modo vinculado, justificado e motivado em pilares legais.

Como se observa, quando o ordenamento jurídico trata da autonomia dos magistrados, adaptando-se aos contextos pertinentes, tem-se como norte o dever de pautarse pela legalidade que é inerente à manutenção do estado democrático de direito. Isso, por conseguinte, torna prejudicado o argumento de que a responsabilização do Estado afetaria negativamente na independência dos magistrados, afinal, mesmo independentes, aos magistrados incumbe o dever de respeitar e aplicar a lei para os fins nela determinados.

Falcão afirma que a responsabilidade extracontratual do Estado funciona como uma forma de prevenir abusos e excessos de poder pelos magistrados, tal como acontece em relação à sua aplicação aos demais poderes federativos (FALCÃO, 2015, p. 418). Outro ponto é o de que a responsabilização extracontratual do Estado parece ser menos danosa e arriscada à independência dos magistrados do que a responsabilização pessoal destes agentes.

Por fim, a utilização de princípio norteador da atuação jurisdicional não pode servir de escusa e de imunidade do Poder Judiciário ao instituto da responsabilização extracontratual. As prerrogativas dos juízes permitem que estes atuem adequadamente e, conforme Rozas (2004, p. 762), "não podem servir de pretexto para elidir a responsabilidade do Estado de proferir julgamentos justos e conforme ao direito". Falcão (2015, p. 419) ainda salienta que a responsabilidade extracontratual do Estado cria um anteparo à responsabilização do juiz, haja vista que o instituto primeiro afeta o ente para, só então, buscar eventual dolo ou culpa na ação do magistrado. Devido a isso, o instituto mais agrega à independência jurisdicional do que com ela conflita.

3.3 Risco de ofensa à coisa julgada

Outra argumentação utilizada para defender a inaplicabilidade do art. 37, §6º, da Constituição Federal aos atos jurisdicionais é o de que a responsabilização estatal poderia ferir o instituto da coisa julgada. Os principais pilares desta tese dizem respeito à presunção da verdade característica da coisa julgada e à segurança jurídica por ela instituída.

Coisa julgada é o maior nível de estabilidade de uma decisão judicial. Quando esgotadas as possibilidades recursais, por não existirem mais recursos possíveis ou por inércia da parte legitimada a recorrer, diz-se que a decisão transitou em julgado e que, devido a isso, em regra, não pode ser mais discutida e alterada (CÂMARA, 2017, p. 268).

A coisa julgada pode ser formal ou material. A coisa julgada formal ocorre quando se está diante de uma sentença terminativa, ou seja, que não apreciou o mérito da discussão judicial. São exemplos deste tipo de decisão as sentenças que extinguem os processos em razão de indeferimento da petição inicial, por falta de pressupostos processuais, por inércia superior a 30 dias, dentre outros casos previstos na lei processual civil (CÂMARA, 2017, p. 268). A coisa julgada material, por sua vez, se aplica às decisões que apreciaram o mérito do caso e atingem o objeto da discussão. Aqui, para além de não ser possível reformar a decisão, também não é possível rediscutir os fatos que culminaram na decisão transitada em julgado. (CÂMARA, 2017, p. 269).

Uma vez transitada em julgado, a decisão formaria a presunção de veracidade dos fatos ali discutidos, o que geraria e fortaleceria, paralelamente, a segurança jurídica entre as partes e também para o Estado, tornando a decisão estável e evitando que esta possa ser discutida a qualquer tempo, eternamente (DI PIETRO, 1994, p. 85-87).

É importante ter em mente que a coisa julgada não é absoluta e permite sua flexibilização em alguns casos. Além disso, nem todas as decisões são cobertas pela coisa julgada, material ou formal. Alguns exemplos oferecidos por Câmara (2017, p. 270) são o de decisão proferida por juiz sem competência, decisão sobre questão prejudicial de mérito em que o réu foi revel e de decisões proferidas em processos com restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial, como é o caso do mandado de segurança e dos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, a coisa julgada pode ser desconstituída em algumas situações, por meio de ação rescisória¹, no direito civil, e revisão criminal², no direito penal (ROZAS, 2004, p. 765).

¹ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (BRASIL, 2015).

² Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer

A primeira falha desta tese resta latente, haja vista que os seus argumentos fundantes permitem flexibilizações na coisa julgada por meio de ponderações em busca de um resultado decisional correto nos termos da lei.

Tem que ser considerado, também, que a possibilidade de se buscar junto ao Estado a reparação pelo dano causado por uma decisão judicial não leva à obrigatoriedade de desconstituição da decisão danosa (FALCÃO, 2015, p. 422; DI PIETRO, 1994, p. 87). Consoante trabalhado por Rozas (2004, p. 766), os pedidos, a causa de pedir e até mesmo as partes da ação não são as mesmas, já que na ação indenizatória aquele que sofreu o dano pleiteará contra o Estado, e não contra quem litigou na ação originária.

Di Pietro (1994, p. 88) sustenta que "há que se procurar um equilíbrio entre o ideal de segurança jurídica proporcionado pela coisa julgada e o princípio de justiça, que exige a recomposição de prejuízos injustamente causados por uma sentença errada". Além disso, a decisão pode causar danos sem que seu trânsito em julgado tenha ocorrido (ROZAS, 2004, p. 768). Deve ser separado o direito de recorrer do direito de se pleitear eventual indenização. O primeiro, nem sempre, é apto para restituir à parte injustamente lesada o *status quo ante*.

Esta linha argumentativa, portanto, também é desprovida de fundamentos capazes de afastar a aplicação da responsabilização do Estado por danos decorrentes de atos jurisdicionais. Como destacado nas citações acima, a justiça não pode dar lugar a interpretações extremamente rígidas e formalistas que buscam ampliar o sentido da coisa julgada para um status que sequer a Constituição Federal a ofereceu.

3.4 A qualidade de agente político dos magistrados

Outra linha de argumentação utilizada para sustentar a irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais se assenta na concepção de que os magistrados são agentes políticos e, devido a isso, o art. 37, §6º, da Constituição Federal não os alcançaria (FALCÃO, 2015, p. 419). A resposta aqui é curta, tendo em vista o trabalho desempenhado no tópico anterior, no qual restou fundamentado que todos os magistrados são servidores públicos. Por corolário lógico, desconstituindo-se a premissa da teoria, toda ela torna-se fraca.

3.5 Ausência de tipicidade

A última linha argumentativa é a de ausência de tipicidade, que aloca os magistrados como classe externa à de agentes públicos e de funcionários de empresas privadas prestadoras de serviços públicos. Contudo, conforme desenvolvido em tópico ante-

tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas (BRASIL, 1941).

rior, por fundamento, os magistrados são agentes públicos. E, tal qual prevê a Constituição, a responsabilidade extracontratual do Estado se aplica aos três poderes da República, incidindo, também, sobre o Poder Judiciário e sua função jurisdicional. Essa é a interpretação de máxima eficácia da norma constitucional (MENDES, 2015, p. 95-96) que, segundo Di Pietro (1994, p. 90), Rozas (2004, p. 771) e Falcão (2015, p. 423) se mantém independente de existir norma infraconstitucional que tipifique a responsabilidade extracontratual do Estado.

3.6 Responsabilidade extracontratual do Poder Judiciário

Considerando as linhas argumentativas da irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, nota-se que nenhuma das teorias analisadas possui esteio forte o suficiente para afastar a aplicabilidade do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Algumas delas, como a que aponta o risco à coisa julgada e a que alega a independência dos magistrados até tentam se fundar em discussões mais profundas e complexas, mas falham ao forçar interpretações extremas e descomedidas. A esta altura, não há dúvidas de que a previsão constitucional de responsabilidade extracontratual do Estado se aplica aos atos jurisdicionais e que o Estado pode sim ser provocado a indenizar aqueles que sofreram com danos derivados de atos jurisdicionais.

É necessário, porém, delimitar quais condutas e situações permitiriam a utilização deste instituto. Isso porque, em regra, em litígios haverá prejuízo a uma das partes, já que uma delas sai vencedora e a outra tem que cumprir uma (ou mais) decisão contra a qual resistiu. Rozas (2004, p. 778) salienta esta preocupação e aponta, por exemplo, ao risco de um juiz sofrer perseguição por ter aplicado o direito de maneira inovadora. Por isso, a responsabilização do Estado tem que ser utilizada sempre em respeito aos fins constitucionais e o juiz pode decidir da maneira que entende melhor, desde que balizado pelo direito aplicável e em conformidade com as regras e princípios jurídicos (ROZAS, p. 779-781). Logo, ultrapassados os limites legais, abusando-se do poder de decidir, cometido erro grave, havendo omissão ou atuação com culpa ou dolo, abre-se margem à aplicação da responsabilidade extracontratual.

Na lei processual penal, se prevê que a absolvição do réu em sede de revisão criminal pode acarretar no dever de o Estado ser obrigado a indenizar o lesado pelos prejuízos sofridos³ (BRASIL, 1941). Tal previsão foi reforçada e ampliada no art. 5º, LXXV⁴, da Constituição Federal de 1988, em que se prevê o dever de o Estado indenizar o condenado por erro judiciário. Nesta última, não se prevê a necessidade da revisão criminal, mas sim a prisão injusta, independentemente de como ela se deu e de como foi desconstituída e reconhecida.

³ Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos (BRASIL, 1941).

⁴ Art, 5º, LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (BRASIL, 1988).

A existência de previsões específicas teve como consequência a origem de corrente defensora da aplicação da responsabilidade estatal apenas nestes dois casos previstos no ordenamento, deixando de ser aplicado o art. 37, §6º, da Constituição (DI PIETRO, 1994, p. 92; ROZAS, 2004, p. 777).

Está-se diante de três situações: uma norma específica sobre a absolvição reconhecidas em ações de revisão criminal, um princípio constitucional sobre o direito a indenização pela prisão injusta e uma previsão constitucional do direito a indenização pela falha na prestação de serviços públicos. Não há anulações entre os dispositivos (DI PIETRO, 1994, p. 92; ROZAS, 2004, p. 778). De acordo com Rozas (2004, p. 778-779), é possível que outros atos típicos da justiça penal que não a prisão equivocada e a manutenção do cárcere por mais tempo do que o correto possa causar prejuízos ao jurisdicionado, tais como o erro no recebimento da denúncia, de decretação da prisão cautelar, no arresto e na busca e apreensão, na pronúncia do réu, na não-concessão do relaxamento do flagrante e outros. E é para estes outros atos, não abarcados nas duas previsões específicas, que se volta o art. 37, §6º, do texto constitucional.

Na lei civil, porém, a discussão é mais acirrada, havendo quem sequer a aceite, pautando-se na natureza patrimonial que é regra do ramo civil e, ainda, na voluntariedade da propositura das ações pelos próprios jurisdicionados (DI PIETRO, 1994, p. 92). Contudo, uma vez que o art. 37, §6º, da Constituição Federal não limita a natureza do dano passível de recomposição, não há razões para a afastar sua aplicação às normas civis.

Assim, há abertura ao administrado, que poderá optar por qual regime e utilizar, se o da responsabilização pessoal do magistrado, se o da responsabilização extracontratual do Estado, com a ressalva de que no primeiro caso é necessário a demonstração de culpa, ao passo que no segundo caso esta exigência não se mantém (ROZAS, 2004, p. 787).

4. Aplicação do Instituto da Responsabilidade Extracontratual do Estado por atos jurisdicionais no âmbito do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais - TIMG

Tendo em vista a existência de vinte e sete Tribunais de Justiça dos Estados e Territórios, mais tribunais de competência federal e Tribunais Superiores no Brasil, foi necessário estabelecer um recorte territorial e de jurisdição para se efetivar o estudo por amostragem da aplicabilidade do art. 37, §6º, da Constituição Federal sobre os atos jurisdicionais na *praxis* contenciosa. Por isso, o órgão escolhido e sob o qual as considerações a seguir serão tecidas foi o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.

A decisão pelo TJMG foi motivada pela possibilidade de aproveitamento de toda a base de dados do Tribunal sem a necessidade de recorte temporal, utilizando-se dos termos de busca "administrativo E responsabilidade E atos judiciais", favorecendo a

compreensão da evolução da responsabilização extracontratual do Estado ao longo dos anos. A pesquisa inicial, com os termos de busca retromencionados, foi realizada em fevereiro do ano de 2021 e retornou o resultado de quarenta e seis acórdãos.

De modo a manter o alinhamento da matéria deste trabalho em relação aos julgados coletados, foi necessário analisar quais acórdãos, dentre os quarenta e seis encontrados, tinham como cerne o art. 37, §6º, da Constituição Federal e o enfrentamento do erro judiciário *lato sensu*, ou seja: que se fundamentavam diretamente no artigo constitucional retromencionado e não se utilizasse dele apenas como um dos dispositivos aplicáveis à hipótese. Feito isso, notou-se que 63% (29 julgados) do material coletado se assentava no erro judiciário típico do art. 5º, LXXV, do texto constitucional, o qual trata especificamente da condenação por erro judiciário e da prisão injusta, que é matéria mais pacífica e diversa daquela pretendida pelo art. 37, §6º, da Constituição.

Como resultado final da filtragem, foram selecionados quinze acórdãos proferidos entre os anos de 2005 e 2020, que possuíam como fundamento basilar a disposição constitucional sobre a responsabilidade extracontratual do Estado *latu sensu*: aquela contida no art. 37, $\S6^{\circ}$, e que se aplicavam a questões fáticas de cunho administrativo, civil e penal. Estes julgados foram analisados à luz dos tipos ideais estabelecidos nos tópicos anteriores, objetivando encontrar qual deles melhor se harmoniza com as previsões do ordenamento e da teoria jurídica brasileira.

Do acervo levantado, se extrai que, não obstante a maioria dos julgadores entender pela pertinência da incidência do art. 37, §6º, da Constituição sobre os atos judiciais, em apenas três dos casos, equivalente a 20% do acervo final, efetivamente houve provimento favorável ao autor da ação, ou seja, ao jurisdicionado.

Outro ponto verificado tem relação com a consideração do que os desembargadores consideram erro judicial. A ocorrência de erro judicial se relaciona às hipóteses de culpa, dolo ou omissão manifesta dos magistrados. Nesse sentido, a título exemplificativo, segue trecho de um dos julgados analisados:

A melhor doutrina e jurisprudência têm entendido, sim, pela responsabilidade do Estado, mas nos casos previstos em lei. São aqueles em que o Juiz age, no exercício de suas funções, com arbitrariedade, dolo ou culpa, e naqueles em que retarde, omita ou recuse providência que, por lei, deveria ordenar, causando, em qualquer caso, prejuízo ao jurisdicionado (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2005).

Percebe-se que a ausência de uma conceituação clara, objetiva e direcionada do que é considerado erro judiciário abre um campo de incertezas para os julgadores e para os jurisdicionados e, ao menos no âmbito do TJMG, a interpretação do art. 37, §6º, do texto constitucional caminha ao lado da previsão do art. 143 do Código de Processo Civil e do art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com texto bastante similar ao da Lei processual.

Ocorre que, ao subsidiar as disposições do art. 37, §6º, da Constituição na necessidade de demonstração de dolo ou culpa do magistrado, os desembargadores do TJMG acabam por descaracterizar o instituto da responsabilidade extracontratual do Estado, o qual exige a demonstração apenas do nexo de causalidade entre conduta do agente público e o dano experimentado, nos casos de conduta comissiva (BARRETO, 2013, p 207-212).

Por um lado, o conservadorismo das decisões é explicado pelo risco de abertura de precedentes que podem, em certa medida, expor os magistrados julgadores a responsabilizações nos casos em que houver o cometimento de falhas *in procedendo* ou *in judicando*. Conquanto, esta postura decisória acaba por ignorar o avanço da teoria sobre a responsabilidade do Estado e contribui para manter a categoria dos magistrados em uma posição bastante confortável, favorecendo acômodos e a perda gradativa de qualidade das decisões proferidas, uma vez que o receio de sofrer alguma sanção ou cobrança é baixo.

O reflexo desta rigidez do Tribunal reflete na disposição dos jurisdicionados de irem até o Judiciário cobrar pelos danos sofridos. Quando observada as razões fáticas que levaram ao ajuizamento das ações de indenização, se vê que a maioria das ações julgadas têm fulcro em ocorrências no âmbito criminal e penal. Prejuízos causados por atos jurisdicionais dotados de implicações administrativas ou cíveis foram pouco verificados, mesmo depois da filtragem realizada no acervo-base levantado para estudo.

Falta, portanto, que a prática do TJMG se alinhe ao desenvolvimento da responsabilização extracontratual do Estado, sem que sejam impostas condições inexistentes na legislação para a efetiva reparação dos danos cometidos pelos magistrados em face dos jurisdicionados, independentemente de estes terem decorrido de ato intencional.

O protagonismo do Poder Judiciário na aplicação correta, estrita e adequada da legislação seria ato apto para representar a renovação deste Poder e o desprendimento das eras em que os magistrados tendiam a agir movidos pela subjetividade. Ao contrário, deixar de lado a aplicação de instituto tão relevante e característico da ordem constitucional estabelecida após o ano de 1988 acende o alerta sobre a subsistência dos resquícios de um país imperialista e juridicamente irresponsável e da interpretação conveniente dos dispositivos constitucionais por aqueles que têm o dever-poder de aplicá-la.

5. Considerações finais

A teoria contemporânea aplicada à responsabilidade extracontratual do Estado é contra a utilização de argumentos favoráveis à irresponsabilidade do Estado pelos prejuízos causados por atos jurisdicionais. Contudo, essa vertente teórica não se ma-

terializou na prática do TJMG, analisado neste trabalho. Nos julgados, os desembargadores entendem pela inaplicabilidade da teoria da irresponsabilidade estatal, mas utilizam-se de acrobacias teórico-jurídicas para isentar os magistrados da possibilidade de serem punidos pelos danos que causaram aos jurisdicionados, notadamente quando cometidos de maneira culposa, sem dolo.

A principal justificativa para a costumeira isenção dos magistrados é a de que a função jurisdicional é braço da soberania estatal e que o ato de apenar o Estado, nos casos em que o exercício desta função culminar em danos aos jurisdicionados, poderia ferir esse que é um dos mais importantes princípios da nossa República. Não obstante, também não se encontrou a existência de um esforço paralelo em busca de uma alternativa de flexibilização da regra do art. 37, §6º, da Constituição em relação aos atos jurisdicionais, que fosse apta para, ao mesmo tempo, permitir que os jurisdicionados injustamente ofendidos sejam protegidos e que a função jurisdicional não sofresse limitações – apesar de esta autora acreditar que a responsabilidade extracontratual do Estado não fere nenhuma das funções do Poder Judiciário.

O que ocorre é a perpetuação do tratamento privilegiado do Poder Judiciário, que já experimenta de diversas garantias extraordinárias, ainda que estas objetivem resguardar aos seus agentes a possibilidade de agirem no seu estrito dever legal. Esta tendência protecionista e conservadora do Judiciário, como já dito neste trabalho, remonta aos tempos do Brasil Imperial. Assim, na prática jurídica moderna, o indivíduo lesado por uma falha do judiciário é sujeito à apreciação do seu pleito pelo mesmo Poder que a ele deu causa; aqueles que buscam a reparação por danos sofridos em decorrência de atos jurisdicionais se veem sem muitas possibilidades de conseguirem a procedência de seus pedidos. Por corolário lógico, a inconsistência da aplicação do instituto acaba por minguar a segurança jurídica dos jurisdicionados e colocar em situação de vulnerabilidade jurídica aquele que, desde o início, é hipossuficiente em relação aos magistrados.

Nota-se, então, que há nas entrelinhas da discussão sobre a matéria um debate de direitos polarizados, entre a segurança jurídica dos agentes públicos e a segurança jurídica dos jurisdicionados, entre a independência dos magistrados e o direito à reparação dos danos sofridos pelos jurisdicionados, entre a positividade estrita e a interpretação contextual dos artigos, dentre outros. O debate, que incide sobre direitos fundamentais dos integrantes da sociedade, é feito de modo superficial e pouco cuidadoso, deixando de refletir a importância que o tema de fato possui. Em regra, os magistrados serão isentados, mesmo que se reconheça a existência de um dano suportado pelo indivíduo, a não ser que seja demonstrada a culpa – dolo ou erro grave – do julgador.

Foi possível observar também que há certa confusão, entre os desembargadores do TJMG, entre os institutos da responsabilidade extracontratual do Estado com a responsabilização subjetiva dos magistrados, que são figuras jurídicas diversas, apesar

de envolverem sujeitos parecidos – administrado e julgador, este último ora em nome próprio, ora tendo seus atos suportados pelo Estado.

Os magistrados são servidores públicos, integrantes de carreiras acessadas via concurso público, obrigados a desempenhar funções tipicamente previstas em leis, possuindo direitos e deveres previstos em diploma legal específico. Nos termos explorados, excluem-se desta categoria os ministros do Supremo Tribunal Federal, que são considerados por estes autores como agentes políticos. Mesmo na subclasse formada por agentes políticos, é indubitável que a responsabilidade extracontratual tem espaço, haja vista que o art. 37, §6º, da Constituição é aplicável a todos agentes públicos que prestem serviços públicos. A espécie do gênero agente público pouco importa: se verificados os parâmetros previstos no artigo mencionado, poderá o indivíduo prejudicado pleitear o ressarcimento dos danos sofridos em ação movida contra o Estado.

Contra o cenário de reconhecimento teórico da responsabilidade extracontratual do Estado aplicado ao Poder Judiciários e à função jurisdicional e não aplicabilidade prática do instituto, será necessário a provocação dos estudiosos do ramo, a insistência dos jurisdicionados em buscar o seu direito de reparação pelos danos sofridos e o protagonismo de magistrados que estão alinhados com as diretrizes constitucionais, para que o *modus operandi* do tratamento da responsabilidade estatal pelos atos jurisdicionais seja alterado.

A importância do Poder Judiciário para a qualidade de vida e manutenção das instituições basilares da nossa República é indiscutível e o cuidado para não se abolir a dinamicidade das decisões judiciais é legítimo. Porém, não basta se criar uma teoria que isenta os magistrados sem que antes sejam estudados os efeitos que esta limitação legal causa à parte hipossuficiente da relação processual, qual seja, o(s) jurisdicionado(s).

Compreendendo as possibilidades e limitações deste trabalho, que se restringiu à análise das decisões do TJMG, como sugestão de continuidade, entende-se pela possibilidade de serem realizadas pesquisas sobre (i) o que é erro jurisdicional e quais os requisitos que lhe caracterizam; (ii) havendo diferença entre os erros jurisdicionais, quais deles dariam ensejo à responsabilização do Estado; (iii) quando a teoria da responsabilidade extracontratual tem lugar e quando a responsabilização subjetiva do julgador é a medida mais adequada; (iv) como se mensurar o *quantum* indenizatório nos dois casos do item anterior; e (v) qual a forma de flexibilização da aplicação da responsabilidade extracontratual do Estado sobre os atos jurisdicionais e se essa medida é legalmente possível.

Em conjunto, o esclarecimento destes pontos tem condão para oferecer aos administrados, aos jurisdicionais e ao Estado a previsibilidade e a segurança jurídica clamada pelo tema e pelos teóricos, obedecendo, portanto, aos princípios regentes do nosso ordenamento jurídico. Até que tal consolidação do assunto seja realizada,

resta acompanhar as temáticas e, dentro das possibilidades, para ela contribuir, pesquisando, escrevendo, atuando e encorajando outros pesquisadores, advogados, magistrados e cidadãos a fazerem o mesmo. Como se sabe, é legalmente previsto que a jurisdição só se exerce mediante provocação. Pois, que assim seja: a provoquemos.

Referências

- AGUIAR, Tiago Antunes de. Responsabilização dos agentes políticos nos atos de improbidade administrativa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano. 47, nº 185, p. 247-257, jan./mar. 2010. Disponível em: https://www2.se-nado.leg.br/bdsf/item/id/198670. Acesso em: 07 ago. 2021.
- ALMEIDA, Frederico de. Da 'justiça dos pobres' ao golpe de toga. *Revista Cult*, [*S.l*], maio 2017. Seção Política. Disponível em: https://revista-cult.uol.com.br/home/da-justica-dos-pobres-ao-golpe-de-toga/. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros. 2015.
- BANDEIRA; Daniela Böck; MELGARÉ, Plínio. Imunidade e garantias parlamentares? Perda do mandato parlamentar diante da condenação criminal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 54, n. 216, p. 67-85, out./dez. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril v54 n216 p67. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Responsabilidade civil do Estado por denegação do acesso à justiça. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 262, n. 1, p. 199-232, jan./abr. 2013. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8906. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição [(1824)]. *Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824*. [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição [(1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao/1.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição [(1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição [(1946)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.* Rio de Janeiro: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

- BRASIL. [Constituição [(1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição [(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mai. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 24.216, de 9 de maio de 1934*. Prevê sobre a responsabilidade civil da Fazenda Pública. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1934-05-09;24216. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. *Decreto-Lei* n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. *Decreto-Lei* nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil 03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei* nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.

- BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil 03/leis/18429.htm. Acesso em: 09 mai. 2021.
- BRASIL. *Projeto de Lei Complementar nº 144, de 1992*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [1992]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21532. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. *Propostas de Emenda à Constituição nº 64, de 2015*. Brasília, DF: Senado Federal [2015]. Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121423. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. *Propostas de Emenda à Constituição nº 97, de 2007*. Brasília, DF: Senado Federal [2007]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83326. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo regimental no Recurso Extra-ordinário nº 579.799-6 São Paulo*. Relator: Min. Eros Grau, 02 de dezembro de 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570757. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário nº 228.977-2 São Paulo*. Relator: Min. Néri da Silveira, 05 de março de 2002. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctP=AC&docID=252829. Acesso em: 08 ago. 2021
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.
- COSTA, Moacir. Responsabilidade civil do juiz por danos resultantes de culpa em sentido estrito no exercício da função: a tolerância à atuação negligente, imprudente e imperita do magistrado brasileiro (1939-2017). 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. p. 97-108. Disponível em: https://reposito-rio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/186153/PDPC1348-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2019.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Princípios informativos do direito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 93, p. 1-10, ago. 1968. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/31516/30301. Acesso em: 09 mai. 2021.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 198, p. 85-96, out./dez. 1994. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46413/46740. Acesso em: 08 set. 2019.
- DUSSEL, Enrique. Seis tesis para uma crítica e lá razón política (ciudadano como agente político). *Signos Filosoficos*, Distrito Federal: México, v. I, n. 2, p. 171-197, jul./dez. 1999. Disponível em: https://www.re-dalyc.org/pdf/343/34300209.pdf. Acesso em: 09 mai. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0702.01.012801-6/001*. Relator: Des. Almeida Melo, 28 de abril de 2005. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.01.012801-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Cível). *Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.04.261339-8/001*. Relator: Des. Nepomuceno Silva, 04 de agosto de 2005. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.261339-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0313.04.145346-2/001*. Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira, 25 de agosto de 2005. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.04.145346-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0479.06.112055-2/002*. Relator: Des. Almeida Melo, 12 de junho de 2008. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0479.06.112055-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.

- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0672.06.203104-8/001*. Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula, 11 de setembro de 2008. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.06.203104-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (7. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0024.07.442322-9/00.* Relator: Des. Wander Marotta, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessio-nid=CE3EA8E0651CC44855CF6134994E96F1.juri node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroU-nico=1.0024.07.442322-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0194.08.093619-9/001*. Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula, 03 de fevereiro de 2011. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0194.08.093619-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0024.09.678998-7/002*. Relator: Armando Freire, 23 de setembro de 2014. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.678998-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0024.10.041488-7/001*. Relator: Luís Carlos Gambogi, 16 de março de 2016. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.041488-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (7. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0024.07.772409-4/001.* Relator: Des. Peixoto Henriques, 01 de junho de 2016. Disponível em:

- https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.772409-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0335.12.000817-2/001*. Relator: Des. Luiz Carlos Gambogi, 13 de julho de 2017. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0335.12.000817-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (19. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0106.17.002819-0/001*. Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, 30 de maio de 2019. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhas-PorPagina=1&numeroUnico=1.0106.17.002819-0/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&. Acesso em: 23 abr. 2021
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0042.05.012164-1/001*. Relator: Baeta Neves, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/juris-prudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0042.05.012164-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (19. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0000.19.102819-0/001*. Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.102819-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0476.13.000357-9/001*. Relator: Armando Freire, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0476.13.000357-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 abr. 2021.
- FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. Responsabilidade civil do juiz por atos jurisdicionais: um olhar sobre o direito brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 1, nº 1, p. 383-457, 2015. Disponível em:

- https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015 01 0383 0457.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.
- GOMES, Adalmir Oliveira; MOURA, Walter José Faiad de. O conceito de coprodução de serviços: proposta de aplicação no Judiciário brasileiro. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 469-485, jul./set. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/MPRsGTWd-kZYN7B5yD3stNHf/?lang=pt. Acesso em: 07 ago. 2021.
- HUPFFER, Haide Maria; NAIME, Roberto; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CORRÊA, Iose Luciane Machado. Responsabilidade civil por omissão estatal. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 109-130, jan./jun. 2012. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23981. Acesso em: 08 ago. 2021.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Responsabilidade pública por atividade judiciária no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 231, p. 5-46, jan./mar. 2003. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45799. Acesso em: 07 ago. 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ROZAS, Luiza Barros. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. *Revista da Faculdade de Direito,* Universidade de São Paulo, n. 99, p. 747-792, 01 jan. 2004. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67644/70254. Acesso em: 07 ago. 2021.
- SANCHES, Sidney. Estatuto da Magistratura. *Revista de Informação Legislativa*, ano 26, n. 102, p. 165/172, abr./jun. 1989. Disponível em: https://www2.se-nado.leg.br/bdsf/item/id/181918. Acesso em: 08 ago. 2021.
- SOARES, Fabiana de Menezes. Função administrativa, estabilidade e princípio da neutralidade: alguns apontamentos sobre a reforma administrativa. *Revista de Informação Legislativa*, v. 34, n. 136, p. 87-99, out./dez. 1997. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/294. Acesso em: 09 mai. 2021.